



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Jaguaribara

JAGUARIBARA - CEARÁ

LEI Nº 334/93

de 29 de Maio de 1.993

Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituída o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade " de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art.2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I - Construção de moradias
- II - Produção de Lotes Urbanizados;
- III - Urbanização de Favelas;
- IV - Aquisição de material de construção
- V - Melhoria de unidades habitacionais;
- VI - Construção e reforma de equipamentos comunit



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Jaguaribara

JAGUARIBARA - CEARÁ

- tários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - Regularização fundiária;
 - VIII - Aquisição de imóveis para locação social;
 - IX - Serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
 - X - Serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
 - XI - Complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
 - XII - Revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
 - XIII - Ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
 - XIV - Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
 - XV - Manutenção dos sistemas de drenagem e nos casos em que a comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e
 - XVI - Quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

- I - Dotações orçamentárias próprias;
- II - Recebimentos de prestações decorrentes de financiamento de programas habitacionais;
- III - Doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - Recursos financeiros, oriundos do Governo Federal e Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meios de convênios;
- V - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Jaguaribara

JAGUARIBARA - CEARÁ

- VI - Aporte de capital decorrentes de realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII - Rendas provenientes de aplicação de seus recursos no mercados de capitais;
- VIII - Produto da arrecadação de taxas e de multas ligados a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e porturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e
- IX - Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente com conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo Segundo - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo Terceiro - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 5º - O fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria de Ação Social.

Parágrafo Único - O Órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Jaguaribara

JAGUARIBARA - CEARÁ

Art. 6º - São atribuições da Secretaria de Ação Social:

- I - Administrar o fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II - Submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais do Município, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como estabelecerá com a lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União e do Estado do Ceará;
- III - Submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior, em conformidade com a Legislação vigente sobre a matéria;
- V - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e
- VI - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo do Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 10 (DEZ) membros, a saber

- I - 04 representantes do Poder Executivo
- II - 01 representante do Poder Legislativo
- III - 01 representante de organizações comunitárias;
- IV - 01 representante de organizações religiosas;
- V - 01 representante de sindicato de trabalhadores;
- VI - 01 representante de entidades comerciais; e



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Jaguaribara

JAGUARIBARA - CEARÁ

- Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social|
- I - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;
 - II - Aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;
 - III - Estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;
 - IV - Definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
 - V - Definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
 - VI - Definir as condições de retorno dos investimentos;
 - VII - Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
 - VIII - Definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao fundo;
 - IX - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos "do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio da Secretaria de Finanças do Município;
 - X - Acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
 - XI - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Jaguaribara
JAGUARIBARA - CEARÁ

XII - Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais, e

XIII - Elaborar o seu regimento interno.

Art. 10 - O fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá abrir Créditos Adicionais na forma da Legislação vigente, para ocorrer as despesas necessárias ao seu pleno funcionamento.

Art. 12 - A presente Lei, será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 60 dias, contados de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, em


Antônio Pinheiro Granja

Prefeito Municipal